



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000628/2008-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.500 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti..

Relatório

Trata-se de lançamento pra exigência de Imposto de Renda decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após o trâmite processual a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a exigência do imposto relativo aos valores apurados em conta bancária em que não houve a intimação do co-titular, nos termos da Súmula CARF nº 29. O acórdão 2301-007.581 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na impugnação que o litígio é instaurado, não havendo previsão para o exercício do contraditório ou apresentação de defesa na fase de inquérito fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DA BASES DE CÁLCULO. CONTA CORRENTE CONJUNTA APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 29. PROCEDÊNCIA.

Conforme a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

MÉRITO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Contra decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial. Citando como paradigmas os acórdãos 9101-004.275 e 2401-006.703 defende a União que “salvo as matérias de ordem pública, é defeso ao julgador conhecer de ofício questões não suscitadas pelos litigantes, sob pena de nulidade da decisão proferida.”

Intimado do recurso o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, necessário tecer comentários acerca do conhecimento do recurso.

Conforme exposto, o recurso da Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca da preclusão. Defende ser defeso ao Colegiado, uma vez não caracterizadas as hipóteses do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, apreciar e fundamentar a decisão fora da lide fixada pela impugnação. Afirma que somente no caso de matéria de ordem pública admitir-se-ia o conhecimento de ofício da discussão.

No caso concreto o Colegiado Paradigmático, diante de diligência previamente solicitada à Unidade Preparadora (Resolução nº 2301-000.832), conclui pela ausência de intimação do co-titular de conta bancária vinculada ao lançamento e, em havendo declaração em separado das pessoas física envolvidas, aplicou de ofício o enunciado da Súmula CARF nº 29.

O voto vencedor do acórdão recorrido assim se manifestou sobre o tema:

O presente lançamento não levou em consideração a exigência do art. artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, que impõe a intimação do co-titular quando da verificação de omissão de rendimentos em conta conjunta.

Essa Turma em 6 de junho de 2019, proferiu Resolução n.º 2301-000.832, com o intuito de verificar as titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados, a fim de sanar dúvidas acerca do lançamento fiscal.

...

A apresentação da Declaração de imposto de Renda em separado do recorrente, somando a falta de intimação, enseja a aplicação da Sumula CARF n.º 29, assim transcrita:

"Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

Nessas circunstância, não foi verificado durante a marcha processual administrativa nenhuma menção ao Sr. Hastarri Pimental de Azevedo, notificação, intimação ou qualquer que fosse o meio de ciência que pudesse suprir o disposto da legislação em vigor.

Portanto, no caso da decisão recorrida o Colegiado motivado por resolução previamente aprovada pela Turma e diante da situação fática configurada entendeu pela resolução da lide a partir da aplicação de enunciado de súmula, instrumento de utilização vinculante nos termos do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vale mencionar que o voto vencido – nos mesmos termos do recurso da Fazenda Nacional - afirmou “o recorrente não alegou, nem no recurso e nem na impugnação, a questão da

cotitularidade e a aplicação da Súmula Carf nº 29 para a conta de titularidade conjunta. Por não ser matéria de ordem pública, a súmula não pode ser aplicada de ofício.”

Assim, da análise conjunta da decisão é possível perceber que o Colegiado superando a argumentação do voto vencedor de a matéria não ser de ordem pública, aplicou a Súmula CARF nº 29.

Portanto, neste cenário, o paradigma apto para permitir a caracterização da divergência deve também envolver situação onde o Colegiado tenha deixado de aplicar enunciado de súmula a um caso concreto sob a única alegação de preclusão e tal debate não está presente dos acórdãos citados no recurso da Fazenda Nacional.

Em ambos os acórdãos 9101-004.275 e 2401-006.703 definiu-se pela manutenção da multa qualificada/agravada haja vista a ausência de impugnação da matéria. Nestes casos, considerando tratar-se de matéria autônoma concluiu-se pela preclusão do debate.

Não há naqueles casos qualquer debate acerca da aplicação obrigatória de súmula. Vele explicitar que no acórdão 2401-006.703 a qualificação da multa estaria ligada a utilização de pessoa interposta e no acórdão 9101-004.275 a multa foi agravada pela falta de atendimento de intimação em contexto que também envolvia pessoa interposta. Ou seja, nenhum dos casos comportaria um debate sobre aplicação de súmula.

Assim, diante das especificidades do caso não é possível concluir de forma cabal que os Colegiados paradigmáticos manteriam os entendimentos expostos para este caso concreto.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri